



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.902113/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.868 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria COFINS - pagamento a maior
Recorrente Mabe Itu Eletrodomésticos S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

COFINS. DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Compete a quem transmite o Per/DComp o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

Diligência não atendida pelo sujeito passivo, por ausência dos documentos contábeis.

À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas, eficazes e suficientes a essa comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

André Henrique Lemos - Relator.

EDITADO EM: 18/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos e Tiago Guerra Machado.

Relatório

Trata o presente feito de PER/DCOMP transmitida em 25/09/2006 (fl. 01), no qual a Recorrente requer o ressarcimento de tributo pago a maior a ser compensado com débito da COFINS de janeiro de 2004.

O suposto crédito não foi homologado pela autoridade de origem, em razão da não confirmado da existência deste.

Ato contínuo, a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 05-15), dizendo, em síntese, que a PER/DCOMP foi preenchida de modo equivocado, pois tanto o crédito quanto o débito nela declarados são inexistentes, pedindo, ao final, o cancelamento do lançamento, entretanto, a DRJ de Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento, entendendo que isto somente seria possível, caso o cancelamento do PER/DCOMP fosse pedido antes de ela ser analisada.

Intimada da presente decisão, em 01/09/2010 (fl. 78), em 27/09/2010, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 79-910), pedindo a reforma do acórdão recorrido, declarando-se inexistente o lançamento.

À fl. 95, o Colegiado da Terceira Seção deste Tribunal, por meio da Resolução 3401-000.702, à unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, vez que a DIPJ apresentada não é suficiente para provar o recolhimento, já que a declaração utilizada como lançamento é a DCTF, a qual não fora apresentada nos autos.

Duas foram as perguntas feitas a serem esclarecidas na diligência:

- 1) O valor da DIPJ apresentada está em conformidade com a escrituração fiscal e contábil da Recorrente?
- 2) O valor devido, comparado com o pago, resulta em saldo credor ou devedor?

Sobreveio Informação Fiscal do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF de Sorocaba/SP, dizendo que a Contribuinte foi intimada a apresentar os volumes dos Livros Diário e Razão com a apuração da COFINS devida para janeiro de 2004.

A Contribuinte - Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., sucessora por incorporação de Mabe Itu Eletrodomésticos S/A -, respondeu dizendo que em razão do longo transcurso de tempo, embora diligenciado, não encontrou referidos documentos.

Em razão da ausência de apresentação dos Livros requisitados, a diligência foi concluída pela impossibilidade de confronto entre o valor devido de COFINS para o período de apuração com a escrita contábil e fiscal do contribuinte.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos

Como se viu do relatório, o recurso é tempestivo, de modo que o admito e tomo conhecimento.

Viu-se que o PER/DCOMP formulado pela Recorrente não foi homologado pela Delegacia, tampouco a manifestação de inconformidade logrou êxito, tendo como razão a inexistência do suposto crédito pleiteado pela Contribuinte.

No presente caso há a peculiaridade de que a Recorrente, de início, apresentou PER/DCOMP entendendo que possuía um crédito a ser compensado com um débito. Depois, por meio de uma auditoria, percebeu que não os detinha, apresentou PER/DCOMP retificadora, conforme narrado na fl. 08, pedindo o cancelamento do Pedido, o que não fora aceito pela DRJ, entendendo que tal hipótese somente seria possível se o Pedido fosse feito antes de sua análise.

Desafiando a decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, cujo Colegiado desta 3ª Seção, por meio de Resolução, determinou a conversão do julgamento em diligência, a qual restou impossibilitada, devido a ausência de documentos da Recorrente.

Tem-se que a carência de provas leve ao desprovimento do recurso voluntário.

Como bem apontado por este Tribunal quando da Resolução de converteu o julgamento em diligência, somente o DARF, as PER/DCOMP original e retificadora e as DIPJ não são suficientes para atingir o objetivo perseguido pela Recorrente, necessitando-se das DCTF - modalidade instituída pela RFB para obter informações necessárias para o lançamento do crédito tributário e da forma que o contribuinte utilizou para quitá-lo (pagamento, compensação, suspensão ou parcelamento) -, Livros Diário (registros dos fatos contábeis, dos totais de débito e crédito, em partidas dobradas, p. ex.) e Razão (controla os saldos de todas as contas registradas no Livro Diário de forma individualizada), a fim de se saber como o tributo foi apurado, recolhido e/ou compensado.

Portanto, a análise e confrontação destes documentos seriam de fundamental importância para se comprovar o alegado pela Recorrente.

Esta é a exegese do art. 373, I do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto 70.235/72):

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

A propósito, neste sentido entende o CARF:

COFINS. DCOMP. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Compete a quem transmite o Per/DComp o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas, eficazes e suficientes a essa comprovação.

DCOMP. CRÉDITOS. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação eficaz desses atributos impossibilita a homologação. (Acórdão 3802-003.395, v.u., para negar provimento ao recurso voluntário)

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. Nos processos derivados de pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, capaz de demonstrar a liquidez e certeza do pagamento indevido. (Acórdão 3301-003.192, v. u. para negar provimento ao recurso voluntário).

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

André Henrique Lemos - Relator

Processo nº 10855.902113/2008-18
Acórdão n.º **3401-003.868**

S3-C4T1
Fl. 209
